

Note Técnica n. 07/2021/CNPG

Ementa: Nota Técnica sobre proposta de alteração de Resolução n.º 73/2011, a qual dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. Ressalva acerca de inclusão de dispositivo. Aprovação da Proposta.

O **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPG)**, em resposta ao expediente encaminhado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, e com o escopo de oferecer subsídios à proposta de alteração da Resolução n.º 73/2011, a qual dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, relatada pelo Conselheiro Dr. **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**, elabora a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 25/08/2021, nos seguintes termos:

1. **Considerações Preliminares.**

Está em discussão no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público proposta de alteração da Resolução n.º 73/2011, a qual propõe revogar, modificar e acrescentar dispositivos, incluindo atividades eminentemente acadêmicas, ampliando, por consequência, o conceito de docência na referida Resolução, de maneira correlata com o Poder Judiciário, com finalidade de permitir a participação de Membros Ministeriais na condição de

palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor, ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas.

Com efeito, o relator, Conselheiro Dr. **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**, determinou o encaminhamento de minuta da proposta inicial da resolução para o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG –, para manifestação.

De modo a contribuir acerca da juridicidade e conveniência da proposição, posta em debate neste Colegiado, procede-se à análise da respectiva minuta de Resolução.

2. **Análise Técnica.**

Na medida em que o espoco da proposta busca, notadamente, aprimorar ampliar, resguardando a segurança jurídica e a independência do Ministério Público brasileiro, o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério e outras atividades eminentemente acadêmicas, em simetria com as modificações promovidas pelo Poder judiciário, por intermédio do **Conselho Nacional de Justiça**, a presente formulação alcança o desiderato pretendido.

Nesse linear, o núcleo central da ampliação concerne em permitir a participação de Membros Ministeriais na condição de palestrantes, conferencistas, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas, incluindo na Resolução, para tanto, o art. 4º-A, e seus parágrafos 1º e 2º, os quais terão o seguinte teor:

Art. 4º-A. A atuação de membros do Ministério Público na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora e sua participação em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução.

§1º. A atuação de membros nas hipóteses aludidas no *caput* observará as vedações constitucionais relativas ao Ministério Público, cabendo ao membro zelar para que essas atividades não comprometam a imparcialidade e a independência para o

exercício de suas atribuições, além da presteza e da eficiência na atividade ministerial.

§2º. Não se aplicam às atividades descritas no *caput* as exigências do art. 4º.

A prevalecer os termos propostos, as atuações/funções consignadas no *caput* do novel artigo 4º-A, passariam a compor o conceito de atividades docentes, uma vez que possuem naturezas eminentemente acadêmicas e, como bem destacou o proponente, permitir a participação de membros do Ministério Público em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário ressaltará, a toda evidência, a “*relevância para o desenvolvimento e o constante aprimoramento jurídico brasileiro.*”.

Cumprе ressaltar, de passagem, que, a difusão e multiplicação de conhecimentos por parte dos membros do Ministério Público brasileiro, privilegiará a instituição, obrigando aos membros que optarão por exercerem essas novas funções, o desenvolvimento de estudos acurados sobre determinadas matérias e, como consequência, a modernização, o aperfeiçoamento dos conceitos, dos institutos, dos entendimentos jurídicos, os quais, indubitavelmente, refletirão positivamente na atuação do seu mister primordial em função das atividades inerentes às suas atribuições.

Não se pode olvidar que a proposição mantém e destaca a necessidade de se observar a compatibilidade de horários e assegura a independência do Ministério Público.

Por outro lado, a proposição pretende, ainda, revogar e adequar as disposições constantes na Resolução n.º 73/2011, no trecho que limita o exercício da atividade de magistério pelo Membro do Ministério Público na mesma comarca, circunscrição ou região metropolitana de lotação deste, especificamente presente em seu art. 2º, *caput*, parte final, na íntegra do seu §1º, e a parte final do parágrafo único no art. 4º, à luz da observância da simetria com a norma do CNJ, a qual trata sobre idêntico tema.

Andou bem o proponente ao asseverar que limitações desse tipo possuem “*caráter contraproducente e burocratizante*” quando empregadas nesse viés, conforme destacado no voto do Presidente do CNJ, Ministro **Luiz Fux**, lavrado no julgamento dos

autos do Ato Normativo n.º 0000242-51.2021.2.00.0000¹, precedente no qual se alterou a Resolução CNJ 34/2007, ato normativo este que guarda semelhança forma e material com a proposição ora analisada.

Nesse sentido, as vedações formais impostas constitucionalmente aos membros do *parquet* objetivam, de um lado, proteger o próprio Ministério Público, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os membros dediquem-se, integralmente, às atribuições inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade ministerial, as quais não ficarão esvaziadas com a desobrigação de exercerem as funções docentes e atividades eminentemente acadêmicas apenas na mesma comarca, circunscrição ou região metropolitana de lotação.

3. Proposta de inclusão de dispositivo.

Ainda em relação ao assunto, é evidente que não seria adequado regulamentar a matéria de modo assimétrico entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Razão pela qual, em respeito à isonomia constitucional conferida aos regimes jurídico-funcionais de ambas instituições, sobrevém a imprescindível reprodução do art. 5º, da Resolução CNJ n.º 34/2007, no normativo ora proposto. Observe-se o teor do mencionado artigo:

Art. 5º Os Tribunais deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 3º e no § 1º do art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNJ 215/2015, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 144, VII, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 226, de 14.06.16)

Parágrafo único. Caso o magistrado não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá

1

promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente. (Incluído pela Resolução nº 226, de 14.06.16).

Melhor caminhar a resolução, portanto, se fosse fixado dispositivo semelhante, uma vez efetuadas as mudanças necessárias, como forma de atender aos escopos erigidos pelos princípios administrativos da publicidade e transparência, em sintonia com a Resolução CNMP nº 89/2012².

Destarte, a inclusão do artigo aperfeiçoará a fiscalização por parte da instituição, bem como por parte da sociedade brasileira. E, nesse sentido, observar-se-á a coerência sistêmica e o tratamento simétrico, os quais devem coexistir entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, visando evitar o desequilíbrio entre as respectivas atividades.

Nesse trilhar, sobre a posição topográfica e numeral do dispositivo proposto, este se consubstanciaria no artigo 6º, ao qual se sugere o seguinte teor:

Art. 6º As Procuradorias-Gerais de Justiça deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 4º e no art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNMP 89/2012, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 148, I, c/c art. 144, VII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Caso o membro do Ministério Público não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente.

4. Conclusão.

A premente necessidade de atualização da regulamentação do tema no âmbito do Ministério Público brasileiro, de maneira a permitir a participação de membros

Ministeriais na condição de palestrantes, conferencistas, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas; além disso, a desobrigação desses membros de exercerem as funções docentes e atividades eminentemente acadêmicas apenas na mesma comarca, circunscrição ou região metropolitana de lotação, sem dúvida, viria em momento oportuno, a fim de afastar algumas lacunas existentes no ordenamento jurídico e dificuldades de ordem prática.

Todavia, merece reflexão acerca da inclusão do dispositivo sugerido com o escopo de atender os princípios administrativos da publicidade e transparência, em sintonia com a resolução CNMP nº 89/2012, observando a coerência sistêmica e o tratamento simétrico, os quais devem ser observados entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

Como consequência, o **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS**, por seu colegiado, posiciona-se pela aprovação da proposta de Resolução, com o imprescindível acréscimo do dispositivo proposto, como explicitado nos itens n.º 2 e 3 da nota técnica ora apresentada.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI,

Presidente do CNPNG.